

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/5/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, para relatar o processo nº 9 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 6.681-8/2011 de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Reinaldo Coelho Cardoso em face do Acórdão nº 4.124/2011, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2010 da Prefeitura de Santo Antônio do Leste.

O presente recurso teve juízo de admissibilidade positivo e foi recebido em seu duplo efeito, conforme julgamento singular exarado pela Presidência desta Corte.

A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria emitiu relatório no qual analisou as razões recursais e manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para afastar 5 irregularidades, mantendo-se os demais termos do acórdão.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1.048/2012, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial”.

É o relatório resumido.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, ratifico o Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão. Não havendo discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – “Ante o exposto, acolho o Parecer nº 1.048/2012, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e Voto pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito de Santo Antônio do Leste, para fins de:

a) afastar as irregularidades constantes dos itens 5, 8, 9, 10 e 20 e conseqüentemente reduzir o valor da multa aplicada para o equivalente a 158 UPFs/MT, considerando os valores constantes dos itens B e C do acórdão recorrido, bem como afastar a obrigação de restituir com recursos próprios aos cofres públicos municipais o valor equivalente a 74,30 UPFs/MT;

b) Manter os demais termos do Acórdão nº 4.124/2011”.

É a síntese do voto.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, eu peço vista deste processo porque estou vendo no acórdão que foi feita uma determinação de devolução de 1.694 UPFs/MT ao FUNDEB, em razão de que o valor não foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendo que ele não se apossou desse valor, então eu peço vista para analisar melhor o processo.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Conselheiro, a determinação mencionada por Vossa Excelência foi proposta à época pelo Relator original, Conselheiro Alencar Soares, no sentido de que essa devolução fosse feita com recursos da Prefeitura, não com recursos pessoais do Gestor.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Sendo assim, retiro o pedido de vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

YRC/CSG